



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08.001/2025-INEX

1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Presidente constantes na AUTORIZAÇÃO para abertura desse procedimento de Inexigibilidade de Licitação, oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080114010001, sendo instaurado o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tombado sob o nº **08.001/2025-INEX**, objetivando a Contratação de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade aplicada ao setor público para assessoria e consultoria junto Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba - PACATUBAPREV, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I e Minuta de Contrato - Anexo II a este procedimento administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível, inviável ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar ou torná-la inexigível, como é o caso em comento, devidamente e expressamente previsto em lei.

Considerando que o dever de licitar é imperativo (CF, art. 37, XXI) e, além disso, fazê-lo pelo critério do menor preço é a regra geral, o problema surge a partir da imensa dificuldade (na verdade, impossibilidade) de se estabelecer, para algumas hipóteses, critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais adequada e mais vantajosa, elevando a níveis insuportáveis o risco de insucesso da contratação.

Em tempos mais atualizados, em que muito se fala em governança e gerenciamento de riscos das contratações, impõe-se especial atenção a tais contratações, posto que, não raro, quase não possuem margem de correção de desvios no decorrer da execução, dificultando sobremaneira a recuperação de prejuízos causados por falhas na conduta do executor. A escolha deste, surge como ponto nodal na garantia de obtenção de um resultado efetivamente adequado aos interesses da Administração contratante.

É notório que nos procedimentos de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 14.133/2021, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:



"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade, caso em tela, deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Na inexigibilidade de licitação, **é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar**, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, **se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas**. E é essa última em que justamente se apoia a contratação pleiteada, como se vê nos excertos legais:

Lei 14.133/2021

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
[...]

Como se vê, o art. 74, III, 'c' da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, aqueles "técnicos especializados", são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva entre as várias possíveis propostas, conforme lição do festejado mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello¹, *in verbis*:

"São licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

A norma acima transcrita oferece nas entrelinhas um roteiro prático e ordenado para o correto enquadramento da hipótese no caso concreto. Note que o inciso III, ao relacionar os requisitos que devem compor a instrução do processo, define:

- a) o serviço ser técnico especializado;
- b) ser predominantemente intelectual; e,
- c) o executor ser um profissional ou empresa de notória especialização.

Aliás, há muito o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento segundo o qual a contratação calcada no dispositivo em tela – equivalente ao art. 25, II da Lei nº 8.666/93 (antiga lei de licitações) – só é regular se houver a demonstração da presença desses três requisitos:

"ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação." (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Destaca-se que a singularidade do objeto foi suprimida na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), ficando como exigência somente na Lei anterior (Lei nº 8.666/1993), todavia, para não cair em eventualidade não resta dificuldade para comprovação da singularidade dos serviços a serem contratados, visto que já foi definido em Lei específica, a saber:

Lei 14.039/2020

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

¹ Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.



§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (NR)

Ato contínuo, como visto na regulamentação legal, o primeiro requisito a embasar a contratação fulcrada no art. 74, III, 'c' da Lei nº 14.133/2021 é o serviço ser "técnico especializado". Como visto na legislação específica transcrita acima, o art. 2º da Lei nº 14039/2020 traz a confirmação de que o serviço de contabilidade é técnico, porém ressalva a comprovação da notória especialização do contratado, como veremos adiante.

Sabe-se ainda que não são todos serviços técnicos e especializados que se enquadram nas hipóteses previstas nesse procedimento administrativo de contratação.

Note-se que o legislador apontou exclusivamente para algumas espécies de serviços, aqueles de natureza predominantemente intelectual, pois, do contrário, o mesmo alcançaria todos os serviços, o que dispensaria uma seção especialmente destacada. É necessário que se estabeleça, por meio interpretativo, o real alcance da norma, de acordo com a sua finalidade, pois em uma interpretação literal, a norma não faria sentido lógico. Humberto Eco², explica que *"entre a intenção do autor e a intenção do intérprete que simplesmente desbasta o texto até chegar a uma forma que sirva a seu propósito existe uma terceira possibilidade. Existe a intenção do texto"*.

Dito isto, ao analisar os serviços de natureza predominantemente intelectual, ora sub examine (assessoria e consultoria técnica), vê-se que o legislador pontuou alguns desses serviços nas alíneas do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Entende-se, todavia, que se trata de uma **LISTA EXEMPLIFICATIVA**. Tanto assim que a redação fora construída de forma exemplificativa, como se vê dos plurais utilizados (estudos, assessorias, consultorias etc). Caso o rol fosse exaustivo, a redação seria mais objetiva; bem ao contrário, nota-se o cristalino espírito da norma em alcançar o maior número possível de serviços que pudessem se encaixar no conceito legal de técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Ademais disso a natureza dos serviços intelectuais não comporta limitação, mormente, em dias de acelerado avanço tecnológico e científico. Profissões que hoje são useiras e vezeiras, há 10 anos sequer existiam. Quanto ao caráter exemplificativo, veja-se a posição de Justen Filho³, fazendo uma comparativo com a antiga lei de licitações que igualmente trazia relação de serviços especializados em seu art. 13, *verbis*:

"A relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvidas de que, além dos casos indicados no art. 13, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado." (g.n)

² ECO, Humberto. Interpretação e Superinterpretação. (Trad., MF) – São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 28 e sgs.

³ Opus citatum, página 175.



In casu, vê-se que a contratação que objetiva esse processo de inexigibilidade é considerada um serviço técnico especializado, aquele cujo cerne da execução é predominantemente intelectual.

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos e comissionados, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a dispensada, dispensável e **inexigível**.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **INEXIGÍVEL**, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, em tais hipóteses, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** dos referidos serviços, mediante Inexigibilidade de Licitação, conforme artigo 74, III, 'c' do referido diploma, como citado alhures.

Diante disto, vê-se que o princípio da legalidade resta fartamente demonstrado no caso em tela, onde a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, tem-se que o instituto só poderá ser utilizado nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos acima destacados, tem-se que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para contratação de serviços técnicos, especializados e intelectuais.



Sabe-se que a administração pública é motivada, principalmente pelo princípio constitucional da legalidade, e nessa tese, também resta fundamentada a contratação.

Nesse mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho, afirma que "o administrador deve observar as regras que a lei traçou para a realização do procedimento licitatório, relacionando com a aplicação do devido processo legal."

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente tratar o processo licitatório como inexigível, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 74, inciso III, alínea 'c' da Lei de Licitações e a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

De mais a mais, os serviços de contabilidade aplicada ao setor público a serem contratados por meio desse procedimento administrativo tem caráter personalíssimo e de altíssima confiabilidade, sendo aqueles em que a prestação que satisfaz o interesse público é produzida através de atuação predominantemente intelectual, não se materializando em objetos físicos ou serviços disponíveis para contratação imediata.

A contratação direta se entende caracterizada, pois, resulta da inviabilidade de competição, por ser inexecutável estabelecer, de forma objetiva e precisa, um escopo de definição da prestação dos serviços a licitar, e ainda, da singularidade do serviço a ser prestado.

Indubitavelmente o requisito da confiabilidade é aplicada, por óbvio, para contratação de assessoria técnica, especializada e intelectual de contabilidade aplicada ao setor público.

Quanto ao aspecto da confiança, o então Ministro do STF, Exmo. Dr. Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5 rebate o argumento de que a notória especialização somente se manifesta quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. Assevera que:

"O requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'".

Por oportuno, o Ministro Lewandowski, inseri em seu voto, que:

"a decisão sobre a dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias da administração pública. E ao judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade ou de poder (...)".

Desse modo, por fim, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode – e deve – efetivamente realizar a contratação direta por Inexigibilidade



de Licitação, conforme estabelece o artigo 74, inciso III, alínea 'c' da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Dito isto, vê-se plenamente cabível a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, comprovando ainda a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização, a seguir:

3.1 - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO A SER EXECUTADO

Ultrapassada a primeira barreira e corretamente caracterizada a natureza técnico-especializada do serviço a ser contratado, o próximo passo será identificar se o objeto deste serviço intelectual reserva natureza singular.

Como dito, é sabido que a Lei de Licitações em vigor – Lei 14.133/2021 – não trouxe a mesma obrigatoriedade da Lei anterior – Lei 8.666/93 – especificamente na contratação de serviços especializados por inexigibilidade de licitação, que suprimiu a necessidade de comprovação da natureza singular do serviço a ser contratado.

Nesse sentido, segue o judiciário que trouxe no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou entendimento que prevalece na sua jurisprudência, segundo o qual *"A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP e (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos"*. E, como no caso não se verificavam esses requisitos, decidiu pela absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Além desses fundamentos, constou da Ementa do Acórdão que, *"Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado"*.

Ainda que esta razão não tenha sido determinante para fundamentar a decisão, chama atenção o fato de o Superior Tribunal de Justiça apontar que, com base na literalidade da norma prevista no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, será possível admitir a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sem que reste demonstrada a natureza singular do objeto.

Contudo, para não cair em eventualidade, e demonstrar a lisura e regularidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação em elaboração, enfrenta-se, mesmo que superficialmente, a demonstração da singularidade dos serviços de assessoria em contabilidade aplicada ao setor público.

Aqui, nos filiamos a tese da renomada empresa de Consultoria em Direito Administrativo, Zênite, que defenderam entendimento diametralmente oposto ao adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em artigo publicado em 21 de fevereiro de 2022 pelo professor igualmente capacitado Dr. Ricardo Alexandre Sampaio⁴, que mantém entendimento da

⁴ <https://zenite.blog.br/so-e-inexigivel-a-licitacao-para-o-que-e-singular/#:~:text=74%20da%20Lei%20n%C2%BA%2014.133%2F2021%2C%20a%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20direta%20por,da%20not%C3%B3ria%20especializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20contratado.>



necessidade da demonstração da singularidade do objeto a ser contratado, verbis:

No caso, o que torna inviável a competição é a inexistência de critérios objetivos para o desenvolvimento da licitação e essa condição somente se forma quando o serviço pretendido apresentar natureza singular. Nesse contexto, entendemos como serviço técnico singular aquele cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos do seu executor como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da genialidade e da racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos que permitam a definição de parâmetros objetivos para sua mensuração.

Não foi à toa que tal condição foi extraída da Nova Lei de Licitações. É de se reconhecer que se trata de um dos conceitos jurídicos mais desafiadores dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações públicas. Isto porque a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação. Muito embora haja, na doutrina, diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas pela pena de renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema.

Inicia-se, como exemplo, a doutrina de Marçal Justen Filho⁵, que entende que a singularidade:

"(...) caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".

Veja-se ainda a definição de Jacoby Fernandes⁶, que em excelente obra de referência aponta que *"singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador."* (g.n)

Segundo o Dicionário Aurélio, facilmente verificado no sítio <http://www.dicionariodoaurelio.com/>, tem-se que a palavra singular significa "Individual, único, isolado. / Distinto, notável, extraordinário". A palavra singularidade é ligada a particular ou individual; algo raro ou extraordinário.

Sabe-se que o fato de haver vários possíveis executores não é excludente da hipótese de singularidade, porquanto o que se discute é a impossibilidade de realização de cotejamento entre as várias alternativas presentes no mercado.

Resumindo podemos facilmente vislumbrar que os serviços pretendidos são de "natureza singular" e se caracterizam como incomuns, tendo em vista a complexidade da matéria, e se tornam impossíveis de serem executados satisfatoriamente por todo e qualquer profissional com atuação padrão comum.

Como visto, e sem maior conflito hermenêutico, a Lei Federal nº 14.039/2020, já trouxe em definição que *"os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e*

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 368.

⁶ Contratação Direta Sem Licitação, 9a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 609.



singulares....."

Não se nega que quando o serviço se mostra peculiar, especial ou inusitado; quando o objeto em si possui características intrínsecas que o diferencie dos demais, o mesmo deve ser considerado singular. Contudo, faz-se necessário destacar outros pontos para confirmação da singularidade do contrato proposto.

E um dos pilares para entendimento e correta aplicabilidade da singularidade está na imprevisibilidade ou incerteza do resultado da execução. **O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou é incerto**; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber exatamente qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

Quando o serviço não é singular, seu resultado é perfeitamente previsível, ou seja, o contratante sabe exatamente, desde o início, o fruto do trabalho que receberá do contratado. **O resultado final é flagrantemente afetado em caso de serviços singulares, estando longe da objetividade dos serviços comuns, e esse é exatamente o ponto de efetividade da contratação e demonstração da singularidade da contratação proposta.**

3.2 - COMPROVAÇÃO DO NOTÓRIO SABER

Após o enfreteamento dos dois primeiros requisitos para a configuração da inviabilidade de competição na contratação de serviços singulares, segue comprovação do derradeiro item para atendimento legal para contratação por inexigibilidade de licitação, qual seja, a caracterização da notória especialização da empresa a ser contratada.

De logo, vê-se que a inteligência da lei (art. 74, III, 'c' da Lei 14.133/2021) exige que a execução seja realizada por profissional ou empresa de notória especialização, atribuindo a execução do objeto a alguém notável no campo de sua especialidade relacionado com o objeto do contrato. Assim, entende-se que, ao determinar que os serviços tidos por singulares fossem executados por um notório especialista, reconheceu que o serviço singular não admite ser executado por qualquer profissional (ou empresa), mas por alguém especial.

Por lógico, vê-se que, como o resultado da execução é imprevisível e a comparação entre os vários executores e os respectivos conteúdos de suas propostas somente se dá a partir de critérios subjetivos, fica nítido que a execução deva ser entregue a quem possui algum atributo capaz de atrair a segurança necessária para a execução, reduzindo consideravelmente a possibilidade de não se ter o interesse público atendido ou ser surpreendido por um produto que não alcance os principais objetivos da contratação.

Referente ao requisito notória especialização, verifica-se que a própria Lei de Licitações define no parágrafo terceiro do art. 74, como sendo:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74.....

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O parágrafo supra destacado indica a referência a partir de quais peculiaridades ou requisitos serão considerados idôneos para aferir se um profissional ou empresa é ou não notório especialista. E ainda, a expressão "...ou outros requisitos..." dá bem o tom de rol exemplificativo dessas condições.

O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizar a escolha, desde que relacionado com as finalidades do objeto.

Para Marçal Justen Filho⁷ a notória especialização "*dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada.*"

Constata-se do atual procedimento de inexigibilidade, tratar-se de contratação de assessoria técnica especializada na área de contabilidade aplicada ao setor público. A notória especialidade é demonstrada em análise da documentação anexa a esse procedimento de contratação, que demonstram que a empresa ERICK SETÚBAL OLIVEIRA – CNPJ Nº 15.019.849/0001-84, com atuação no mercado desde 2012, possui larga experiência na área, conforme se vê nos diversos atestados de capacidade técnica juntados aos presentes autos, bem como possui estrutura organizacional, aparelhamento, equipe técnica, e vários outros requisitos relacionados à atividade e objetivo principal à plena satisfação do objeto do contrato, onde se pode destacar, em especial, a expertise do sócio proprietário Erick Setúbal Oliveira, contador especialista na área pública, com atuação como instrutor de cursos para RPPS, a publicação de artigos técnicos, bem como a participação em cursos voltados para a contabilidade aplicada ao setor público.

Ademais, compõe sua equipe a contadora Anne Claudene Rodrigues Noronha França, Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC), registrada no CRC-CE sob o nº CE-023428/O-9, especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) e com experiência comprovada na área pública.

A notória especialização da empresa Erick Setúbal Oliveira - ME é claramente demonstrada pela documentação anexa a este procedimento de contratação, a qual comprova seu histórico de desempenho anterior, experiência consolidada, publicações técnicas, qualificação da equipe, estrutura organizacional e demais requisitos diretamente

⁷ Opus citatum, p.371.



relacionados à execução do objeto contratual, assegurando sua plena capacidade para a prestação dos serviços com elevado nível técnico e excelência.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

Não há discrepância na doutrina, tampouco na jurisprudência, quanto ao entendimento de que a singularidade não significa exclusividade. Se assim o fosse, tratar-se-ia de inviabilidade fática de licitação, tal qual o é a aquisição de produto exclusivo, e a contratação fundar-se-ia na cabeça do artigo 74 da norma geral de licitações.

Ao conceituar "notória especialização", o dispositivo legal - §3º do art. 74 - encerra com a expressão "*permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*". Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Nos excertos do Acórdão 439/98- Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau, aprende-se:

"Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: '...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.' (Eros Roberto Grau, in *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77*) (g.n)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby, *in verbis*:

"Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. ('in' *Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306*)

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello⁸, ensina:

⁸ Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507



"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata"

O requisito da confiança também foi reconhecido pela Suprema Corte, na caracterização da notória especialização, ao apreciar o Inquérito n. O 3077- AL, de relatoria do Min. Dias Toffoli:

"Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 08.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. (...) 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput)." (g.n)

Ao caso em destaque, a escolha recaiu sobre a empresa ERICK SETÚBAL OLIVEIRA – CNPJ Nº 15.019.849/0001-84, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 221, bairro Benfica – CEP: 60.020-060, em razão de tratar-se de pessoa jurídica com notória especialidade no objeto a ser contratado, sendo referência na prestação de serviços de contabilidade pública aplicada a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), reunindo comprovações técnicas que evidenciam sua expertise, e por possuir todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica e financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista necessárias à contratação.

O escritório se destaca por sua atuação consolidada na área de contabilidade aplicada a RPPS, possuindo vasta experiência comprovada neste segmento. Sua especialização é comprovada por documentos que demonstram sua expertise, incluindo sua atuação como Instrutor de cursos para RPPS, a publicação de artigos técnicos, bem como a participação em cursos voltados para a contabilidade aplicada ao setor público.

O responsável técnico da empresa, Erick Setúbal Oliveira, é Bacharel em Ciências Contábeis, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará (CRC-CE) sob o nº 022920/O-3. Possui pós-graduação em Direito e Processos Tributários, além de experiência consolidada em RPPS, sendo autor de artigo técnico publicado sobre contabilidade pública e previdenciária, demonstrando sua expertise na interpretação e aplicação das normas contábeis aplicadas ao setor público.



Além disso, sua qualificação como instrutor é reconhecida por meio de atestados técnicos da plataforma École RPPS, onde ministrou cursos sobre contabilidade aplicada ao setor público, governança, transparência pública e fundos de investimentos.

O escritório presta serviços contábeis há 10 anos ao Instituto de Previdência de Maracanaú, um município de grande porte no Estado do Ceará, o que demonstra sua capacidade técnica e experiência na gestão contábil previdenciária.

O escritório também conta com a contadora Anne Claudene Rodrigues Noronha França, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará (CRC-CE) sob o nº CE-023428/O-9, com graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e especialização em Gestão Pública Municipal pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB). Sua atuação agrega conhecimento técnico essencial para a execução da contabilidade aplicada a RPPS, garantindo conformidade com as normativas contábeis e previdenciárias.

Vê-se que a autoridade competente instruiu o presente feito de modo a demonstrar que a escolha do contratado é efetivamente relevante para o alcance dos resultados esperados, que reúne as condições que permitem inferir e atuar na plena execução contratual, sendo indiscutivelmente adequado à plena satisfação dos interesses da Administração.

Além disso, sua atuação multidisciplinar permite atender demandas que envolvem contabilidade pública, legislação previdenciária, orçamento, finanças e prestação de contas aos Tribunais de Contas, garantindo que o serviço será prestado com elevado nível técnico e segurança jurídica.

Aliado a isso não se pode perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do município.

Portanto, conclui-se que a empresa ERICK SETÚBAL OLIVEIRA apresenta notória especialização conforme critérios estabelecidos no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Entre os diferenciais estão:

- Atuação exclusiva na contabilidade aplicada a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);
- Mais de 10 anos de experiência em contabilidade pública;
- Instrutoria e produção técnica, incluindo publicações e cursos especializados;
- Equipe técnica qualificada, com formação e certificação em áreas correlatas;
- Histórico de contratos com Institutos de Previdência Municipais, comprovando desempenho técnico e adequação aos requisitos contratuais.

Dessa forma, a empresa reúne qualificações que demonstram sua notória especialização e reconhecidamente adequado para a execução do objeto do contrato, conforme prevê o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII do artigo 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, deve a administração demonstrar os preços a serem contratados através de contratos semelhantes existentes no meio jurídico, colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

No ensejo de aferir a compatibilidade do preço proposto com a realidade do mercado, foram levantados pelo Setor de Planejamento Estratégico desta municipalidade valores de contratações similares feitas pela Administração Pública relativamente a serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados em vários Institutos de Previdência de municípios do Estado do Ceará, por diversas empresas, inclusive pelo próprio fornecedor.

Desta maneira, chegou-se ao valor global médio de mercado na ordem de R\$ 219.841,56 (duzentos e dezenove reais oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para os Serviços de Assessoria Contábil para Institutos de Previdência de municípios do Estado do Ceará, conforme se observa abaixo:

ITEM	FONTE DE PESQUISA	CONTRATADO (A) / PROPONENTE	VALOR MENSAL	QTD / UNIDADE	VALOR TOTAL
ITEM 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, VISANDO ATENDER DE FORMA CONTÍNUA AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ/TCE	VALORES CONTRATADOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE	ERICK SETUBAL OLIVEIRA - ME	R\$ 21.302,11	12 MESES	R\$ 255.625,32
	VALORES CONTRATADOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARANGUAPE - IPMM	COMUNA CONTABILIDA DE, ASSESSORIA E AUDITORIA LTDA	R\$ 14.708,27	12 MESES	R\$ 176.499,24
	VALORES CONTRATADOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO GONCALO	RDIAS ASSESSORIA E CONTABILIDA DE LTDA	R\$ 15.200,00	12 MESES	R\$ 182.400,00



PREFEITURA DE
PACATUBA



DO AMARANTE - CE				
PREÇO MÉDIO ESTIMADO ITEM 1		R\$ 17.070,13	-	R\$ 204.841,56
ITEM 2 - ELABORAÇÃO E ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ÓRGÃO CONTRATANTE, DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO, BEM COMO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCE/CE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, INCLUINDO LEVANTAMENTO DE DADOS, ORGANIZAÇÃO DAS PEÇAS EXIGIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/CE APLICÁVEL A ESTA FINALIDADE, CONVERSÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS PARA PDF E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS ELETRÔNICOS NO SISTEMA DO TCE/CE	VALORES CONTRATADOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO/CE	MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EP	R\$ 15.000,00	01 SERVIÇO ANUAL R\$ 15.000,00
PREÇO MÉDIO ESTIMADO ITEM 2		R\$ 15.000,00	-	R\$ 15.000,00
VALOR MÉDIO TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO				R\$ 219.841,56
VALOR MÉDIO TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO		R\$ 219.841,56		
VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA ERICK SETUBAL OLIVEIRA - ME - CPF/CNPJ: 15.019.849/0001-84		R\$ 182.000,00		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE

2



Com isso, vê-se que a proposta enviada pela empresa ERICK SETÚBAL OLIVEIRA – CNPJ Nº 15.019.849/0001-84, no valor global de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), encontra-se abaixo da média da pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Planejamento Estratégico desta municipalidade, estando, portanto, compatível com mercado.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária consignada nos orçamentos Instituto de Previdência interessada, a saber:

a) Instituto de Previdência dos Servi. Púb. Mun. de Pacatuba – IPMP/PACATUBAPREV;

08 01 09 122 0001 2. 022 3.3.90.39.05 1802000000.

Pacatuba-CE, 27 de fevereiro de 2025.

Paula de V. M. Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Agente de Contratação
Município de Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE

TERMO DE REFERÊNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080114010001****1 - CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:**

1.1 - O presente termo tem como objeto o(a) **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PACATUBA - PACATUBAPREV**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, nas disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, no Decreto Municipal nº 2424/2023, de 28 de dezembro de 2023, e nos demais normativos internos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, VISANDO ATENDER DE FORMA CONTÍNUA AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ/TCE	MÊS	12,00	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00
2	ELABORAÇÃO E ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ÓRGÃO CONTRATANTE, DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO, BEM COMO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCE/CE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, INCLUINDO LEVANTAMENTO DE DADOS, ORGANIZAÇÃO DAS PEÇAS EXIGIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/CE APLICÁVEL A ESTA FINALIDADE, CONVERSÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS PARA PDF E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS ELETRÔNICOS NO SISTEMA DO TCE/CE	SERVIÇO	1,00	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00
				TOTAL: R\$ 182.000,00	

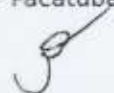
1.2 - O prazo de vigência da contratação será **12 (DOZE) MESES**, contados da data de assinatura do instrumento de contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.2.1 - O fornecimento dos serviços é enquadrado como continuado, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3 - O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:**2.1 - Da Justificativa da contratação:**

2.2.1 - Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria contábil, de natureza singular e especializada na área de Contabilidade Pública Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência, tendo em vista as constantes mudanças na área contábil, com a edição de leis, regulamentos, decretos e normativos; a necessidade de orientação, assessoria e consultoria contábil aos servidores públicos municipais e a este Instituto de Previdência, bem como diante da inexistência de profissionais tecnicamente habilitados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Pacatuba e deste órgão



reforça a necessidade de suporte externo para orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa e financeira no que tange à Contabilidade Pública. Além disso, há a necessidade de oferecer treinamento contínuo para melhoria da capacitação técnica dos servidores, mantendo-os sempre atualizados sobre as mudanças na legislação federal, das exigências dos órgãos de controle externo e do Ministério da Previdência Social.

A contratação é de necessidade imediata, considerando o início das atividades institucionais da administração e a ausência de qualquer tipo de contratação para execução dos serviços, além da inexistência de profissionais qualificados, como dito anteriormente.

É sabido que a contabilidade pública é uma área estratégica da gestão pública e tem grande importância nos mais diversos aspectos operacionais dos órgãos públicos, especialmente para os regimes próprios, a exemplo de:

- a) **Transparência:** A contabilidade pública é fundamental para garantir a transparência sobre o uso de recursos públicos;
- b) **Otimização de gastos:** A contabilidade pública ajuda a otimizar gastos, custos e investimentos;
- c) **Fiscalização:** A contabilidade pública fiscaliza e organiza a gestão financeira e econômica das instituições públicas;
- d) **Prestação de contas:** A contabilidade pública oferece informações relevantes para subsidiar as responsabilidades relacionadas à prestação de contas de gestão, inclusive a apresentação das audiências públicas periódicas, sempre que for requisitada;
- e) **Aperfeiçoamento da gestão governamental:** A contabilidade pública oferece informações que podem evidenciar o comportamento da receita e da despesa orçamentária, dados essenciais para o aperfeiçoamento da gestão governamental;
- f) **Execução orçamentária:** A contabilidade realiza diariamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão.

A contabilidade pública é baseada na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que instituiu normas e regras gerais de direito financeiro, sendo um imprescindível instrumento de planejamento, avaliação, controle e tomada de decisões por parte dos administradores e administrados.

Dentre seus principais objetivos, destaca-se o fornecimento aos usuários de informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e patrimonial do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, além do necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Diversos outros motivos justificam a contratação de escritório especializado em Contabilidade Governamental pela Administração Municipal. Destaca-se a demanda por informações contabilmente processadas para fins de atendimento interno e gerencial da administração pública local, dos diversos órgãos de controle externo e da sociedade em geral. Isso se deve ao vasto arcabouço legal e infralegal contábil, fiscal e patrimonial vigente, que demandam uma estrutura atualizada e especializada, capaz de cumprir com responsabilidade, ética, fidedignidade e dentro do prazo.

Dessa forma, justifica-se a avaliação por meio de Estudo Técnico Preliminar sobre a execução de serviços de assessoria técnica especializada, por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, visando à contratação de escritório com expertise e conhecimento técnico especializado em contabilidade para regimes próprios de previdência, tendo em vista as peculiaridades exigidas na legislação vigente, principalmente no que se refere a:

- a) Interpretação e registro de lançamentos complexos no que se refere aos fundos de investimentos, suas oscilações, aplicações e resgates;
- b) Controle, contabilização e acompanhamento do limite legal das despesas com a taxa de administração;
- c) Lançamento de Provisões Matemáticas Previdenciárias, em observância à legislação vigente e ao Manual de Contabilidade do Setor Público, que define regras específicas;
- d) Tratamento adequado ao enquadramento da folha de inativos e pensionistas, considerando seus subgrupos e especificidades, para alinhamento ao CADPREV e demais exigências do Ministério da Previdência;
- e) Apresentação de audiências públicas periódicas de forma clara e didática, considerando o pouco conhecimento do público e a importância desse tema para o cumprimento da transparência das informações à sociedade e aos



Conselhos de Previdência;

- f) Elaboração de Notas Explicativas de forma completa e transparente, com os mínimos detalhes;
- g) Constituição dos créditos tributários (contribuições previdenciárias) de forma adequada, considerando o prazo de recebimento, se fazem parte de parcelamento ou não;
- h) Controle rigoroso por fonte de recursos, evidenciando adequadamente os créditos oriundos do orçamento e os de incorporação e/ou aumento deste.

Além disso, a contabilidade pública é complexa e exige acompanhamento rigoroso das receitas e despesas. Um escritório especializado pode ajudar a evitar erros que poderiam resultar em penalidades ou problemas de auditoria, principalmente com a iminente minuta que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que amplia as exigências às Prefeituras, Câmaras e, principalmente, para os regimes próprios de previdência, com a inclusão de diversos itens. Isso torna a necessidade de um serviço técnico eficiente e experiente ainda mais evidente, garantindo que este Instituto de Previdência atenda de forma completa e na íntegra as exigências atuais e as que estão por vir.

Ademais, a contratação de um escritório de Contabilidade Pública Especializado para o Instituto de Previdência do Município pode permitir maior foco nas suas atividades principais e finalísticas, enquanto especialistas cuidam da contabilidade, promovendo uma gestão mais eficaz e focada nas necessidades da população.

O município de Pacatuba está entre os cinco municípios do Ceará com maior renda per capita e conta com um enorme potencial para desenvolvimento social e econômico sustentável. Ainda assim, nosso objetivo deve ser sempre o aperfeiçoamento das instituições e das políticas públicas, buscando o contínuo esforço de agentes públicos e privados em torno de um bem comum: a superação de desafios que permitam o aumento da produtividade e da qualidade de vida dos pacatubanos.

Por meio de uma ação planejada e integrada, o Município deve sempre alinhar-se aos objetivos da administração pública, atuar de forma pró-ativa na construção de um futuro melhor para a sociedade, além de aumentar a efetividade de suas ações e a eficiência na aplicação de seus recursos.

O aumento da produtividade e a redução das vulnerabilidades são as chaves para o desenvolvimento sustentável de um município, com os gestores públicos e privados desempenhando papel primordial na construção de estratégias de desenvolvimento inovadoras e eficazes, atuando como verdadeiros motores do crescimento econômico e sustentável.

Nesse sentido, precisamos avançar cada vez mais no rastreamento e identificação das principais oportunidades de avanço para a redução das vulnerabilidades e, como consequência, para melhorar a vida dos pacatubanos. Para tanto, a elaboração de um diagnóstico dos principais desafios para o desenvolvimento de Pacatuba constitui um importante passo para a elaboração de políticas sociais assertivas. Trata-se de um processo que visa alcançar o futuro desejado pelos munícipes.

Diante de um cenário de constantes mudanças, os órgãos públicos buscam ferramentas que possibilitem acompanhar as transformações da sociedade e construir novos caminhos. Nesse contexto, o engajamento de instituições públicas e privadas é primordial para fazer Pacatuba avançar ainda mais nas ações e políticas sociais e econômicas.

Portanto, os serviços demandados deverão ser desempenhados por profissionais com larga expertise e experiência em gestão pública, sendo essenciais para aumentar a capacidade gerencial no setor público, buscar a cooperação de agentes da sociedade civil e atender aos anseios da população, superando os principais desafios identificados, com integral respeito aos requisitos legais definidos.

A ausência de contratação de escritório de contabilidade adequado pode resultar em descontrole financeiro, decisões errôneas, inadimplência fiscal, perda de oportunidades de economia e até mesmo problemas legais.

Esta medida, além de necessária, está estritamente alinhada com as disposições legais vigentes e com as melhores práticas de gestão pública responsável e eficaz.

2.2 - Resultados e Benefícios a Serem Alcançados

2.2.1 - A contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade aplicada ao setor público para assessoria e consultoria junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba - PACATUBAPREV visa aperfeiçoar a gestão contábil e previdenciária, garantindo a conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas do setor. O objetivo é melhorar a transparência, otimizar a alocação de recursos, identificar oportunidades de economia e fortalecer a governança do Instituto.



Além disso, a assessoria busca fornecer informações contábeis detalhadas e análises financeiras para subsidiar decisões estratégicas, apoiar na capacitação dos servidores, e garantir o cumprimento das exigências dos órgãos de controle externo. A atuação também visa oferecer suporte na elaboração de um planejamento estratégico de longo prazo, identificar riscos e propor soluções para garantir a sustentabilidade financeira e a continuidade do regime de previdência.

O serviço também contribui para a eficiência operacional do PACATUBAPREV, propondo melhorias nos processos administrativos e garantindo o cumprimento das normas legais e regulamentares, promovendo a confiança da população e dos órgãos de fiscalização.

2.3 - Da previsão no Plano de Contratações Anual:

2.3.1 - O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025, conforme consta das informações básicas deste termo de referência.

2.4 - Da Fundamentação da contratação

2.4.1 - As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. No entanto, o comando constitucional já prevê que a legislação pode estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que norteia essa iniciativa é o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitação.

A licitação é o meio trazido para a Administração Pública, por meio de lei aprovada e sancionada na esfera federal, com o objetivo de assegurar a isonomia na participação de interessados nos procedimentos que visam atender às necessidades dos órgãos públicos, por meio de serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas, nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais. Além disso, a licitação busca assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a lei criou hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como a Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, sendo a licitação dispensável ou inexigível.

A presente contratação fundamenta-se na inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, III, 'c' da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 2º da Lei nº 14.039/2020, que reconhece que serviços contábeis especializados podem ser contratados sem licitação, desde que comprovada a notória especialização do prestador.

A contratação direta justifica-se porque o serviço exige um nível de conhecimento altamente especializado em contabilidade para RPPS, o que não pode ser prestado de maneira genérica por qualquer empresa do mercado.

O art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade





para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Além disso, a contratação está amparada pela Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconhece expressamente que os serviços prestados por contadores são considerados de natureza técnica e singular, exigindo notória especialização para fins de contratação direta pela Administração Pública. O referido diploma legal estabelece que:

"Art. 1º Os serviços prestados por advogados e por contadores:

I - possuem natureza técnica e singular, quando comprovado que são prestados por profissionais ou sociedades de notória especialização;

II - são, por sua natureza, serviços técnicos especializados."

Dessa forma, a contratação de assessoria e consultoria contábil especializada para o PACATUBAPREV se enquadra como serviço técnico de natureza singular, exigindo expertise específica na contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que envolve normas contábeis e fiscais diferenciadas, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e pelas instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

A notória especialização exigida para essa contratação está vinculada à capacidade do prestador de serviço de demonstrar experiência consolidada e conhecimento técnico diferenciado na área contábil específica para RPPS, garantindo o cumprimento das obrigações contábeis, fiscais e regulatórias aplicáveis ao instituto de previdência municipal.

Adicionalmente, destaca-se que a Administração não dispõe, em seu quadro permanente, de profissionais com a expertise necessária para a execução desses serviços especializados, o que reforça a necessidade da contratação de empresa ou profissional com notória especialização na matéria.

Por fim, ressalta-se que a presente contratação atende ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assegurando a regularidade, transparência e eficiência da gestão contábil do PACATUBAPREV, com respaldo na legislação vigente e nas boas práticas de governança e administração pública.

3 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO:

3.1 - A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

4.1 - Sustentabilidade:

4.1.1 - A empresa CONTRATADA deverá garantir, no que couber, o descarte correto e seguro de todos os insumos/itens que forem removidos em manutenções, adotando práticas de sustentabilidade ambiental na execução do objeto.

4.1.2 - A CONTRATADA deverá contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no cumprimento de diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental de acordo com o art. 225 da Constituição Federal de 1988 .

4.1.3 - A empresa contratada deverá adotar medidas a orientar seus empregados para adotarem condutas e técnicas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas e respeitadas as normas ambientais vigentes.

4.1.4 - É dever da contratada, observar entre outras: o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais.



4.2 - Da participação de consórcios:

4.2.1 - Será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

4.3 - Subcontratação:

4.3.1 - Não será aceito a prestação de serviços terceirizados (subcontratação), exceto aqueles que já compõe o quadro de técnicos que motivaram a notória especialização.

4.4 - Da exigência de carta de solidariedade:

4.4.1 - Não será exigida a apresentação de carta de solidariedade na presente contratação.

4.5 - Garantia da contratação

4.5.1 - Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

4.6 - Vistoria:

4.6.1 - Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

4.7 - Da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

4.7.1 - As PARTES envolvidas no processo, por si e por seus colaboradores, obrigar-se-ão, sempre que aplicável, a atuar na presente contratação em conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("titular") identificada ou identificável ("dados pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria.

4.7.2 - As PARTES, incluindo todos os seus colaboradores, devem se comprometer a tratar todos os dados pessoais que tiverem acesso como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público sem qualquer contribuição do CONTRATANTE.

4.7.3 - As PARTES devem adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para assegurar a proteção de dados que tiver acesso (nos termos do artigo 46 da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), de modo a garantir um nível apropriado de segurança aos dados pessoais tratados e mitigar possíveis riscos.

4.7.4 - As PARTES deverão manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, bem como implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (seja ele físico ou lógico) utilizado para o tratamento de dados pessoais seja estruturado de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de Governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis.

4.8 - Requisitos de Qualificação

4.8.1 - Apresentar comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

4.8.2 - As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade do objeto, e deverá ser compatível com o art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

4.8.3 - A qualificação técnica deverá ser comprovada através do fornecimento de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto da contratação.

4.8.4 - Comprovante de inscrição e de regularidade de pessoa jurídica, junto ao Conselho de Classe condizente com o objeto desta contratação (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC-CE).

4.8.5 - Capacidade Técnica Profissional: A licitante deverá indicar, no mínimo, 01 (um) profissional(is) para realização dos serviços com formação condizente com o objeto da contratação, devidamente inscrito e em situação profissional regular junto ao órgão condizente com sua formação, que deverá ser comprovado através de certidão emitida pela referida instituição e dentro do prazo de validade demonstrando que o referido profissional está no exercício regular da profissão, que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) designado(s) para a execução dos serviços objeto desta contratação.

4.8.6 - Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emitente, comprovando que o(s) responsável(is) técnico(s) designado(s) forneceu(ram) ou esteja(m) fornecendo serviços compatíveis em características com o objeto desta contratação.

4.8.7 - Declaração do(s) responsável(is) técnico(s), que em caso de êxito da licitante, fará parte do quadro de profissionais na execução dos serviços.

4.8.8 - Considerando a complexidade da contratação, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, faz-se necessária a contratação de profissionais de contabilidade de notória especialização.

4.8.8.1 - Para comprovação da notória especialização, a empresa contratada deverá apresentar, no mínimo:

- ✓ Atestados técnicos emitidos por órgãos públicos, comprovando experiência em RPPS;
- ✓ Publicações ou artigos técnicos na área contábil pública;
- ✓ Certificados de participação em eventos especializados sobre RPPS, organizados por órgãos de controle ou associações técnicas da área.

4.9 - Do instrumento contratual

4.9.1 - Será necessária a formalização de Contrato nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/21.

4.10 - Das exigências gerais

4.10.1 - Os serviços de assessoria e consultoria propostos pelas licitantes deverão atender, obrigatoriamente, a todas as especificações e requisitos constantes no Termo de Referência. Caso contrário, será exigida a imediata correção ou reexecução dos serviços pela empresa vencedora do certame, que arcará com todos os custos necessários para a adequação e reexecução, sem custos adicionais para a Contratante.

4.10.2 - O preço apresentado pela licitante deverá incluir todas as despesas diretas e indiretas relacionadas à execução dos serviços, tais como taxas, tributos, encargos sociais, encargos trabalhistas e quaisquer outras despesas envolvidas na prestação dos serviços, além de deduzidos eventuais descontos concedidos.

4.10.3 - A prestação dos serviços deverá ser realizada de forma a garantir a qualidade e a conformidade com as normas e boas práticas aplicáveis à área de assessoria e consultoria, de modo a atender às necessidades da Contratante conforme descrito no Termo de Referência.

4.10.4 - Todos os custos relativos à execução dos serviços de assessoria e consultoria, incluindo as despesas com mão de obra, taxas, impostos e quaisquer outras despesas associadas, serão de responsabilidade exclusiva da empresa vencedora do certame, não cabendo à Contratante qualquer ônus adicional.

4.10.5 - A aceitação ou aprovação dos serviços prestados não exime a empresa vencedora da responsabilidade por falhas na execução ou pela não conformidade com as especificações estabelecidas. Caso sejam detectadas divergências ou falhas posteriormente, a empresa vencedora deverá corrigir ou ajustar os serviços sem custos adicionais para a Contratante.

5 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

5.1 - PRAZO PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: **05 (CINCO) DIAS**, contados da data de recebimento da Ordem de Serviço a ser emitida pela administração.

5.1.1 - Devidamente justificado e antes de finalizado o prazo de início de execução dos serviços, a Contratada poderá solicitar prorrogação de prazo, ficando a cargo da área demandante acolher a solicitação, desde que não haja prejuízo à administração, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior, conforme disposto no inciso V, do art. 137, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

5.2 - LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços serão prestados no endereço e horários a serem informados na Ordem de Serviço a ser emitida pela administração.

5.3 - PRAZO DE GARANTIA: O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5.4 - VISTORIA/VISITA TÉCNICA: Não se aplica.

5.5 - PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS: Mínimo 60 (sessenta) dias.

5.6 - ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS:

5.6.1 - A especificação detalhada dos serviços a serem prestados visa garantir a adequada gestão contábil, financeira e patrimonial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba - PACATUBAPREV. As atividades descritas a seguir abrangem todos os aspectos necessários para assegurar a



conformidade com as normativas vigentes, incluindo a Lei nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. O objetivo é garantir que a execução orçamentária, financeira e patrimonial seja realizada com eficiência, transparência e dentro dos princípios contábeis e legais aplicáveis, atendendo tanto às exigências legais quanto aos requisitos internos da organização.

Esta especificação detalha as responsabilidades e as atividades que compreendem o processo de controle e supervisão contábil, incluindo desde a apuração e registro de lançamentos até a prestação de contas, com ênfase na elaboração de demonstrativos e balancetes, acompanhamento de processos orçamentários, e assessoria técnica contínua para garantir a exatidão das informações e a correta gestão dos recursos públicos.

ITEM 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, VISANDO ATENDER DE FORMA CONTÍNUA AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ/TCE. Compreende:

- I. Organizar e processar os fatos contábeis e de natureza orçamentária, financeira e patrimonial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PACATUBA - PACATUBAPREV, além de instruir os serviços próprios deste acerca do processamento das informações tempestivamente;
- II. Orientações ao gestor e sua equipe sobre os processos desenvolvidos na administração pública, atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- III. Supervisão e execução das atividades da área de Contabilidade;
- IV. Coleta, orientação, organização, elaboração (usando sistema informatizado) e entrega da documentação mensal contábil ao arquivo da entidade;
- V. Organização e arquivamento físico dos processos de despesas;
- VI. Escrituração dos livros Diário, Razão e Caixa;
- VII. Registrar a execução orçamentária, por meio de emissão, liquidação e pagamento de empenhos de despesa;
- VIII. Elaboração de demonstrativos orçamentário, financeiros e patrimoniais;
- IX. Registro de lançamentos contábeis, incluindo receitas e despesas;
 - X. Elaboração do balancete mensal;
 - XI. Acompanhamento mensal da arrecadação e da execução da despesa;
 - XII. Elaboração de estudos de impacto orçamentário;
- XIII. Elaboração de resoluções, portarias, pareceres e demais atos em matéria orçamentária, financeira e patrimonial;
- XIV. Elaboração de justificativas sobre os aspectos contábeis (exclusivamente) a processos de prestações de contas de gestão junto ao Tribunal de Contas do Estado/TCE, os demais aspectos atinentes a Recursos Humanos, Licitações e Aspectos Jurídicos não são de responsabilidade desta Assessoria;
- XV. Envio da Escrituração Fiscal Digital - EFD - REINF e emissão dos respectivos DARFs;
- XVI. Envio da escrituração fiscal DCTFweb, Declaração de Débitos e Créditos Federais e geração se dos respectivos DARFs;
- XVII. Geração das Informações relativas à contabilidade para o Tribunal de Contas do Estado/TCE, através dos Sistemas de Informações Municipais, os demais aspectos atinentes a Recursos Humanos, Licitações e Aspectos Jurídicos não são de responsabilidade desta Assessoria;
- XVIII. Acompanhamento mensal dos pagamentos junto ao INSS e IPM;
- XIX. Acompanhamento de gastos com pessoal e encargos;
- XX. Acompanhamento da adimplência no que se refere a INSS, IPM e Receita Federal;
- XXI. Elaboração da Proposta Orçamentária Anual, bem como a sua reformulação no exercício vigente (se houver necessidade), nos prazos fixados em lei, para consolidação ao projeto de Lei Orçamentária - LOA do Município;
- XXII. Orientação dos Servidores dos setores de contabilidade e finanças para processamento da contabilidade, execução do orçamento, trabalhos de tesouraria, compreendendo as fases da despesa pública de: empenhamento, liquidação, pagamento, incorporação patrimonial, processamento do movimento bancário, emissão de cheques, transferências e pagamentos eletrônicos e outros;
- XXIII. Realizar orientação de servidores para subsidiar a geração dos dados do SIM - Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado/TCE;
- XXIV. Prestar assessoria para elaboração de demonstrativos exigidos pelos órgãos de controle, nas áreas de competência contábil;
- XXV. Prestar orientações específicas para elaboração de Balancetes dos Sistemas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Contabilidade, bem como organização da documentação bancária, atos e demais demonstrativos que comprovam a exatidão do fechamento mensal da contabilidade, necessário à geração

das demonstrações e dos relatórios fiscais e encaminhamento ao SIM;

- XXVI. Orientação para a correta retenção de tributos na fonte, quando do pagamento de despesas aos credores;
- XXVII. Orientação geral para adoção de critérios e procedimentos para registros da arrecadação de receitas e realização de despesas, consoante legislação vigente;
- XXVIII. Orientação para gerenciamento orçamentário, incluindo abertura de créditos adicionais, de acordo com a legislação aplicável, caso haja necessidade, considerando controle o rigoroso por fonte de recursos;
- XXIX. Proceder à execução mensal da escrituração contábil da CONTRATANTE; emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e plano de contas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- XXX. Encerramento de contas bancárias, elaboração das conciliações bancárias, quando houver, bem como a organização e o arquivamento destas;
- XXXI. Emitir parecer técnico em relação aos balancetes de verificação, reformulações, previsões orçamentárias e prestação de contas sempre que necessário;
- XXXII. Participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos de natureza contábil que se fizerem necessárias;
- XXXIII. Assessorar e prestar informações nos trabalhos da Comissão de Patrimônio, dentro das normas vigentes, quando solicitado, no que diz respeito à área da contabilidade;
- XXXIV. Informar a CONTRATANTE sobre as exigências e Instruções Normativas oriundas do Tribunal de Contas do Estado/TCE, Receita Federal e Conselho Federal de Contabilidade;
- XXXV. Elaborar, quando solicitado, planilhas, relatórios e gráficos diversos, referentes às áreas contábil e financeira;
- XXXVI. Revisar a escrituração de todos os atos e fatos, registrar os fatos que de alguma forma alterem ou venham a alterar o Patrimônio deste órgão em virtude dos conceitos de Ativo e Passivo sempre em obediência aos Princípios e as Normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- XXXVII. Elaborar as demonstrações contábeis para o Ministério da Previdência, em conformidade com o padrão e prazos estabelecidos pela Portaria MPS nº 95/2007 e suas alterações;
- XXXVIII. Envio periódico das informações à Secretaria de Finanças do Município para consolidação das Contas Públicas no período em que esta estabelecer;
- XXXIX. Elaborar e apresentar a prestação de contas ao Conselho de Previdência Municipal em audiências públicas de acordo com a periodicidade que a legislação determinar e sempre que for solicitado por este;
- XL. Manter registro gerencial dos Recursos aplicados em fundos de investimentos, bem como o registro contábil destes de acordo com os Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público e princípios contábeis, bem como a elaboração das notas explicativas conforme estabelecido pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e suas alterações;
- XLI. Subsidiar a preparação de argumentações aos órgãos de controle externo sempre que houver argumentações inerentes a contas públicas;
- XLII. Elaborar sempre que solicitado informações gerenciais contábeis e financeiras para subsidiar cálculo atuarial;
- XLIII. Escrituração dos créditos previdenciários a receber, créditos previdenciários parcelados considerando a classificação em circulante e não circulante, elaboração e preenchimento de controles auxiliares, sempre que necessário;
- XLIV. Acompanhamento dos limites legais das despesas com taxa de administração, bem como a elaboração de planilhas e memória de cálculo referente a demonstração e ou simulações para fins de demonstração e prestação de contas;
- XLV. Elaboração de prestação de contas mensal e anual, incluindo as respectivas notas explicativas;
- XLVI. Elaborar as contas anuais dentro dos padrões estabelecidos pelas Normas Brasileiras de contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, bem como instruções normativas do TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará, compreendendo ainda as seguintes atividades:
 - a. Apuração dos valores a serem registrados a título de provisões matemáticas previdenciárias, principalmente o registro proveniente da Nota Técnica SEI nº 6482/2023/ME do Ministério da Economia.
 - b. Revisão dos valores lançados a título de movimentação do almoxarifado e do patrimônio, por ocasião de inventário e lançamentos de ajustes, caso necessário;
 - c. Revisão das contas extra orçamentárias e providências nos ajustes necessários;
 - d. Preparação das conciliações bancárias, revisão dos valores que possam ser contabilizados em eventos patrimoniais em vez de conciliados;
 - e. Memória de cálculo das despesas pagas/liquidadas com taxa de administração;
 - f. Transposição de saldos das contas contábeis entre CIRCULANTE e NÃO CIRCULANTE
 - g. Apuração de valores a receber ou pagar a nível Patrimonial;
 - h. Checagem de valores a cancelar a nível de Restos a Pagar, por insubsistência e ou Prescrição;
 - i. Apresentação das DCASP - demonstração das variações patrimoniais aplicadas ao setor público para



validação, conclusão e Assinaturas do sr. Presidente e demais servidores do corpo técnico e Ordenador de Despesas.

ITEM 2 - ELABORAÇÃO E ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ÓRGÃO CONTRATANTE, DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO, BEM COMO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCE/CE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, INCLUINDO LEVANTAMENTO DE DADOS, ORGANIZAÇÃO DAS PEÇAS EXIGIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/CE APLICÁVEL A ESTA FINALIDADE, CONVERSÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS PARA PDF E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS ELETRÔNICOS NO SISTEMA DO TCE/CE. Compreende:

- I. Levantamento de Dados Contábeis e Financeiros: Coleta e análise das informações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais necessárias para a elaboração da prestação de contas de gestão. Identificação de documentos, registros e informações relacionadas às receitas, despesas, ativos, passivos e operações de pessoal.
- II. Organização das Peças Exigidas pela Instrução Normativa do TCE/CE: Estruturação e organização dos documentos conforme as exigências da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), incluindo todos os demonstrativos e relatórios necessários. Garantir que os documentos e demonstrativos estejam completos e conforme os formatos estabelecidos pela legislação vigente.
- III. Conversão de Documentos Físicos para PDF: Digitalização dos documentos físicos, convertendo-os para o formato PDF (Portable Document Format), de acordo com os padrões exigidos pelo TCE/CE.
- IV. Preenchimento de Formulários Eletrônicos no Sistema do TCE/CE: Inserção e preenchimento correto dos dados e informações nos formulários eletrônicos disponibilizados pelo TCE/CE, de acordo com as especificações e prazos estabelecidos pela instrução normativa vigente. Garantir que todos os campos sejam preenchidos corretamente, com as informações detalhadas e precisas, conforme exigido pelo sistema do TCE/CE.
- V. Revisão e Conferência de Informações: Verificação da consistência das informações lançadas nos formulários e documentos, assegurando que não haja divergências ou inconsistências nos dados financeiros e contábeis apresentados. Conferência dos dados inseridos para garantir a conformidade com os padrões contábeis estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- VI. Assessoria Técnica no Processo de Elaboração: Orientação e suporte técnico à equipe do órgão contratante sobre os procedimentos e requisitos para a correta elaboração e submissão da prestação de contas de gestão. Análise dos processos realizados pelo órgão contratante, verificando se todos os documentos e informações necessárias estão sendo fornecidos de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis.
- VII. Preparação e envio da prestação de contas ao TCE/CE, garantindo que todos os requisitos legais e formais sejam atendidos.

5.7 - Carga horária e Equipe técnica:

5.7.1 - A Contratada deverá acompanhar e assessorar de forma presencial no tempo mínimo indicado e de forma eletrônica nos demais dias úteis todos que compõem o Setor de Contabilidade e Financeiro, a fim de sanar qualquer dúvida e assegurar que seja realizado os trabalhos dos setores em questão com rigidez e cumprimento da legislação vigente.

5.7.2 - Os serviços serão prestados mediante assessoria presencial na sede do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PACATUBA - PACATUBAPREV e também por meio de consultoria na sede da contratada, por e-mail ou telefone, sempre que se fizer necessário.

5.7.3 - Os serviços deverão ser prestados necessariamente por equipe Técnica da contratada, composta de profissionais devidamente qualificados.

5.7.4 - Carga horária presencial: Cumprir com carga horária de pelo menos 03 (três) dias semanalmente de expediente na Sede da Contratante, mantendo o funcionário nos horários predeterminados pela Administração.

5.7.5 - Carga horária não presencial: A carga horária NÃO PRESENCIAL refere-se à demanda Consultiva prestada por escrito através de correio eletrônico (e-mail), de forma convencional via Consulta Escrita formalizada, via telefone, chat de mensagem, ou outro recurso de tecnologia da comunicação e informação, que será ilimitada e em tempo integral, prestada pela contratada em local indicado por esta. Os serviços NÃO PRESENCIAIS em tempo integral de Consultoria, serão prestados em local indicado pela contratada, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores da Câmara Municipal decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, somente por profissionais devidamente habilitados.

5.7.6 - A equipe técnica disponibilizará profissional conforme a especificidade demandada pela administração





pública, em local indicado pela Contratante.

5.7.7 - A equipe técnica e carga horária exigida acima foi estipulada levando-se em consideração as necessidades da administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PACATUBA - PACATUBAPREV.

6 - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:

6.1 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).

6.2 - A gestão do contrato será exercida por Representante da Administração, formalmente designado pelo(a) ordenador(a) de despesas, para acompanhar a execução do instrumento contratual, com vistas à promoção das medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no ato convocatório e no instrumento contratual. As atribuições do servidor designado para gestão do contrato estão estabelecidas no Anexo VII do Decreto Municipal nº 2424/2023.

6.3 - A fiscalização da contratação será exercida por Representante da Administração, formalmente designado pelo(a) ordenador(a) de despesas, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, com as atribuições de subsidiar ou assistir o Gestor de Contrato. As atribuições do servidor designado para fiscalização técnica, administrativa e setorial do contrato estão estabelecidas no Anexo VII do Decreto Municipal nº 2424/2023.

6.3.1 - Na hipótese da contratação de terceiros prevista no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato.

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

6.4 - Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

6.5 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*), formalmente designados.

6.6 - O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

6.7 - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

6.8 - O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

6.9 - O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

6.10 - Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).

6.11 - A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

6.12 - As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.



6.13 - O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.14 - A CONTRATADA deverá manter preposto para representá-la na execução do contrato.

6.14.1 - A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

6.15 - Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.16 - Na ausência de nomeação do gestor do contrato, tal cargo ficará sob responsabilidade do Ordenador de Despesas.

6.17 - Regulamentos e Normativos internos devem ser obedecidos durante a vigência desta Contratação.

7 - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

7.1 - As infrações e sanções administrativas aplicáveis à presente contratação são as estabelecidas no Anexo XXII - Sanções Administrativas do Decreto nº 2424/2023, de 28 de dezembro de 2023, do Município de Pacatuba/CE, e deverão ser rigorosamente observadas pelas partes contratantes. O descumprimento das obrigações estabelecidas poderá ensejar as penalidades previstas, conforme as disposições legais e regulamentares vigentes.

8 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO:

Recebimento

8.1 - Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de até 10 (dez) dias, pelo(s) fiscal(is) designado(s) pela administração, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências constantes neste Termo de Referência e na proposta.

8.2 - O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda da contratada com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

8.3 - O fiscal do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências constantes neste Termo de Referência e na proposta.

8.4 - Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

8.5 - Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

8.6 - A Contratada fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

8.7 - A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

8.8 - O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

8.9 - Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

8.10 - Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:



8.10.1 - Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização, e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções.

8.10.2 - Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas.

8.10.3 - Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

8.10.4 - Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

8.11 - No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

8.12 - Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pela contratada, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

8.13 - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

8.14 - Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

8.14.1 - o prazo de validade;

8.14.2 - a data da emissão;

8.14.3 - os dados do contrato e do órgão contratante;

8.14.4 - o período respectivo de execução do contrato;

8.14.5 - o valor a pagar; e

8.14.6 - eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

8.15 - Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante;

8.16 - A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line aos sistemas oficiais de consulta pública ou mediante apresentação da documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

8.17 - A Administração deverá realizar consulta aos sistemas oficiais de registro fiscal e cadastral para:

8.17.1 - verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas;

8.17.2 - identificar possíveis restrições que impeçam a participação em licitação ou contratação, tais como proibição de contratar com a Administração Pública.

8.18 - Constatando-se irregularidade fiscal ou cadastral do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

Prazo de pagamento

8.19 - O pagamento será efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias** contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura atestada pela Administração, na forma e prazo estabelecido neste termo.

8.20 - O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação ao objeto efetivamente entregue.

8.21 - A atualização financeira dos valores a serem pagos, em virtude de inadimplemento pelo contratante, será efetuada através do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), pro rata, desde a data final do período do



adimplemento até a data do efetivo pagamento, desde que comprove que o contratante é o único responsável pelo atraso.

Forma de pagamento

8.22 - O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

8.23 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.24 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

8.25 - O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Reajuste

8.26 - Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

8.27 - Após o interregno de um ano, contados da data do orçamento estimado, os preços iniciais poderão ser reajustados mediante aplicação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**.

8.28 - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.29 - No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

8.30 - Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

8.31 - Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

8.32 - Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.33 - O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

9 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

9.1 - Considerando a natureza específica do objeto, que envolve a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tornando-se inexigível a realização de procedimento licitatório, enquadrando-se na hipótese do Artigo 74, Inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A verificação dos requisitos para a caracterização da notória especialização será realizada conforme a documentação a ser apresentada no processo.

9.2 - A justificativa para parcelamento ou não da contratação encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

Exigências de habilitação

9.3 - Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantidos pela Controladoria-Geral da União, emitirá as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, nas quais devem ser juntadas ao respectivo processo.

9.4 - A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.



9.5 - Caso conste na Consulta de Situação do Interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

9.6 - A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

9.7 - O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

9.8 - Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.9 - Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.10 - Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9.11 - Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

9.11.1 - Habilitação jurídica

a) Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

b) Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI.

c) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

d) Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

e) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

f) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

g) Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

9.11.1.1 - Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.11.1.2 - Cópia do documento oficial de identificação do(s) sócio(s), válido(s) na forma da lei.

9.11.1.3 - Procuração do(s) respectivo(s) representante(s), acompanhado de cópia do documento oficial de identificação, válido(s) na forma da lei, se for o caso.

9.11.2 - Habilitação fiscal, social e trabalhista

9.11.2.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

9.11.2.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

9.11.2.3 - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida



conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.11.2.4 - Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no caso de Pessoa Jurídica.

9.11.2.5 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.11.2.6 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

9.11.2.6.1 - Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estaduais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.11.2.7 - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

9.11.2.7.1 - Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.11.2.8 - O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9.11.3 - Qualificação Econômico-Financeira

9.11.3.1 - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, nos termos do artigo 69, *caput*, inciso II da Lei 14.133/2021;

9.11.3.2 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, nos termos do artigo 65, §2º, da Lei 14.133/2021;

c) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

d) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

9.11.3.2.1 - O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

9.11.4 - Qualificação Técnica

9.11.4.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviços similares/equivalentes ou superiores com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.11.4.2 - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.11.4.3 - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.



**9.11.4 - DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA PESSOA JURÍDICA:****9.11.4.1 - Declaração conjunta de que:**

- a) Está ciente e concorda com as condições contidas neste termo.
- b) Apresenta proposta que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste termo.
- c) Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
- d) Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.
- e) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- f) Organizada em cooperativa (se for o caso), cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021.
- g) Enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (se for o caso), cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos § 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.
- h) Inexiste fato impeditivo para licitar ou contratar com o Município.

9.11.5 - Documentos que comprovem a notória especialização da empresa e/ou profissional, tais como:

- a) Currículo;
- b) Certificados (escolaridade, cursos, etc.);
- c) Atestados de Capacidade Técnica;
- d) Publicações (artigos, livros, estudos, etc.);
- e) Outros documentos pertinentes e cabíveis.

9.11.6 - Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

9.11.7 - Não constando no documento seu prazo de validade, será aceito documento emitido até **30 (trinta) dias** imediatamente anteriores à data de sua apresentação.

10 - ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

10.1 - O custo estimado total da contratação é de R\$ 182.000,00 (CENTO E OITENTA E DOIS MIL REAIS), conforme custos unitários apostos na tabela do item 1.1 deste termo.

10.1.1 - A memória de cálculo e justificativa para o valor estimado da contratação encontra-se definida em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência

10.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

11 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

11.1 - As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Unidade Gestora INSTITUTO PREV. SERV. PACATUBA - PACPREV.

11.2 - A contratação será atendida pela seguinte dotação orçamentária/elemento e subelemento de



despesas/fonte de recursos:

- 08 01 09 122 0001 2.022 3.3.90.39.05 1802000000

11.3 - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

12 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

12.1 - A CONTRATADA cumprirá todas as obrigações constantes do Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

12.2 - Executar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento.

12.3 - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

12.4 - Comunicar ao contratante, no prazo máximo de até 02 (dois) dias que antecede a data da entrega dos bens ou da conclusão dos serviços, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

12.5 - Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

12.6 - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens ou serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

12.7 - Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

12.8 - A contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os documentos que comprovem sua regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei e a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

12.9 - Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica que incidam ou venha a incidir sobre a execução contratual, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato.

12.10 - Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

12.11 - Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

12.12 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta.

12.13 - Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.14 - Comprovar, caso solicitado, a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.15 - Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

12.16 - Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.



12.17 - Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

12.18 - Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas do contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

12.19 - Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução do contrato.

12.20 - Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

12.21 - Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

12.22 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

12.23 - Acatar as orientações do Contratante, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas.

12.24 - Estar em conformidade com os fundamentos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que se trata de manipulação dos dados da CONTRATANTE e de terceiros, em sua criptografia, armazenamento e demais tratativas resguardando os dados utilizados.

12.25 - Assumir total responsabilidade pelo sigilo das informações, dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de dados - LGPD (13.709/2018), contidos em quaisquer mídias e documentos que seus empregados ou prepostos vierem a obter em função dos serviços prestados ao CONTRATANTE, respondendo pelos danos que eventual vazamento de informações, decorrentes de ação danosa ou culposa, nas formas de negligência, imprudência ou imperícia, venha a ocasionar ao CONTRATANTE.

12.26 - Orientar-se pelo sigilo do teor de todos os documentos produzidos e abster-se de transferir responsabilidade a outrem;

12.27 - Adotar práticas de sustentabilidade ambiental na execução contratual, quando couber, nos termos das legislações em vigor.

12.28 - Abster-se de veicular publicidade acerca do contrato, salvo mediante prévia autorização do CONTRATANTE.

12.29 - Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021.

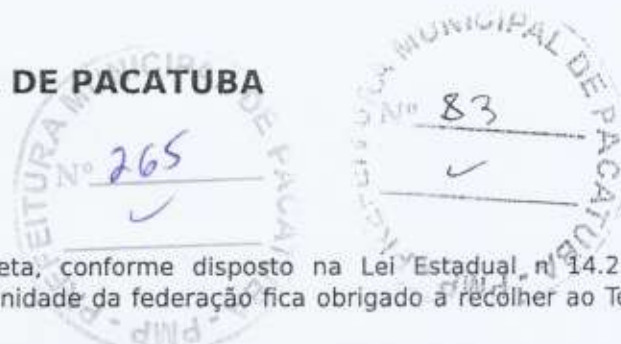
12.30 - Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante.

12.31 - Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venham a incidir sobre a execução do contrato, inclusive as obrigações relativas à contratação dos artistas, tais como, passagens aéreas, hospedagem, alimentação, transporte, salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específica de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

12.32 - Iniciar a apresentação na hora estipulada pelo CONTRATANTE.

12.33 - Cumprir fielmente com a duração da apresentação, conforme estipulado neste Termo e na proposta apresentada.

12.34 - No caso de haver incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no todo ou em



parte, sobre o objeto da presente contratação direta, conforme disposto na Lei Estadual nº 14.237, de 10/11/2008, a CONTRATADA com domicílio em outra unidade da federação fica obrigado a recolher ao Tesouro Estadual o imposto devido.

12.34.1 - Sendo o imposto na forma do item anterior, sem que a CONTRATADA comprove seu devido recolhimento, o órgão adquirente reterá do valor da fatura o imposto devido e o recolherá ao Tesouro Estadual.

12.35 - A CONTRATADA se responsabiliza pela presença do artista no dia, local e hora marcados, para fazer sua apresentação, com antecedência mínima necessária para que não ocorra atraso no horário previsto para início da apresentação, salvo as situações de caso fortuito ou força maior, que impeçam o artista de comparecer, o que ocasionará a escolha de outra data para a realização do espetáculo ou devolução do valor a que eventualmente tenha recebido do contratante.

12.36 - Comunicar ao Contratante, PREVIAMENTE, qualquer modificação e/ou criação de novos procedimentos a serem adotados para a apresentação.

13 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

13.1 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com o contrato e seus anexos.

13.2 - Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.

13.3 - Notificar a Contratada, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas.

13.4 - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela Contratada.

13.5 - Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.6 - Efetuar o pagamento à Contratada do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Contrato e no Termo de Referência.

13.7 - Aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis.

13.8 - Cientificar o órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela Contratada.

13.9 - Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

13.9.1 - A Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

13.10 - Responder eventuais pedidos de repactuação de preços ou de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro solicitados pela contratada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da solicitação.

13.11 - Comunicar à Contratada na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso art. 93, §2º da Lei nº 14.133, de 2021.

13.12 - Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA.

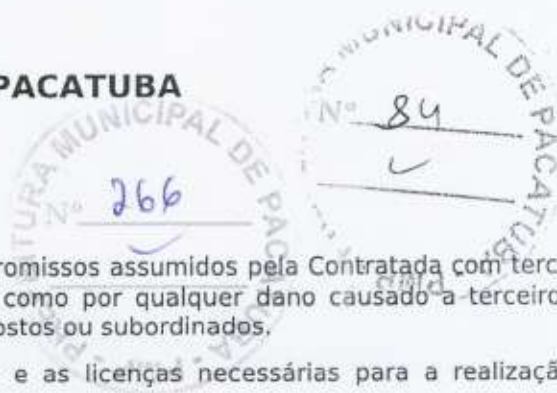
13.13 - Disponibilizar para a equipe técnica da CONTRATADA os recursos necessários para cumprimento do objeto do Contrato.

13.14 - Assistir a equipe técnica da CONTRATADA na indicação dos locais de entrega dos materiais/equipamentos ou da execução dos serviços, como forma de prevenir a ocorrência de danos de qualquer natureza.

13.15 - Permitir acesso dos empregados da CONTRATADA às suas dependências para realizar a entrega dos materiais/equipamentos ou executar os serviços.

13.16 - Proceder com a avaliação dos materiais/equipamentos entregues ou dos serviços prestados e ateste das respectivas notas fiscais/faturas decorrentes.



13.17 - A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente termo, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

13.18 - É dever do CONTRATANTE providenciar os alvarás e as licenças necessárias para a realização da apresentação.

14 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

14.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2 - A contratada é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3 - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, respeitado o art. 129 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.4 - As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

14.5 - Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

15 - EXTINÇÃO CONTRATUAL:

15.1 - O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

15.1.1 - Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da Lei nº 14.133/21.

15.1.2 - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

15.1.2.1 - Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

15.2 - O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

15.2.1 - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos.

15.2.2 - Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos.

15.2.3 - Indenizações e multas.

15.3 - A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

15.4 - Poderá ocorrer a extinção do contrato caso se constate que a contratada mantém vínculo com dirigente ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou na fiscalização do contrato, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/21.

16 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

16.1 - A inadimplência da contratada com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto da "ORDEM DE DESPESA" ou restringir a regularização e o uso dos serviços pela Administração.

16.2 - Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei n. 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei n. 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

17 - FORO:

17.1 - Fica eleito o Foro da comarca do Município de Pacatuba/CE para dirimir os litígios que decorrerem da





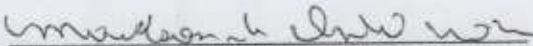
execução deste Termo de Referência que não puderem ser compostos pela conciliação.

Pacatuba/CE, 30 de Janeiro de 2025.


JOSÉ ÁTILA SILVA DE ALMEIDA
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(☒) APROVO () NÃO APROVO


MARKSON DE ALMEIDA NOBRE - PRESIDENTE DE ÓRGÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI. PÚBL. MUN. DE PACATUBA - IPM/PACATUBAPREV



PREFEITURA DE
PACATUBA



ANEXO II

MINUTA DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



MINUTA DE CONTRATO Nº XXXXXXXXXXXXXXX

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE PACATUBA, ATRAVÉS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PACATUBA - IPMP/PACATUBAPREV, NESTE ATO REPRESENTADO POR XXXXXXXXXXXXXXX, E EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXX, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU SÓCIO, XXXXXXXXXXXXXXX, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O Município do Pacatuba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 07.963.861/0001-14, com sede à Rua Cel. João Carlos, 345, Centro, Pacatuba-CE, CEP: 61801-215, através do Instituto de Previdência dos Servi. Púb. Mun. de Pacatuba - IPMP/PACATUBAPREV, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, Sr. XXXXXXXXXXXXXXX, na forma do disposto da Lei Municipal Nº 1124/2013, doravante denominado CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa, xxxxxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ NºXXXXXXXXXXXX neste ato representado por seu sócio, ao fim assinado, xxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominado CONTRATADO, de acordo com o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 08.001/2025-INEX, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1. Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 08.001/2025-INEX, em conformidade com o que preceitua o art. 74, III, 'c' da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente homologado pelo Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servi. Púb. Mun. de Pacatuba - IPMP/PACATUBAPREV, e a proposta da contratada, parte integrante deste independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2. O presente contrato tem por objeto a Contratação de serviços técnicos profissionais especializados em contabilidade aplicada ao setor público para assessoria e consultoria junto Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pacatuba - PACATUBAPREV, prestando serviços de assessoria técnica em auxílio ao município de Pacatuba-CE, conforme especificação contida no Termo de Referência, parte integrante deste processo.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DO PAGAMENTO

3.1. O valor global de R\$ () será pago na forma indicada abaixo, mediante liquidação dos serviços prestados no período respectivo, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa e relatório circunstanciado das atividades realizadas no período respectivo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD	VALOR (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01					
VALOR TOTAL					

3.2. O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias após o encaminhamento da documentação tratada neste subitem, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor, acompanhado da seguinte documentação:

I) Nota Fiscal/fatura discriminativa, em via única, devidamente autorizada pelo gestor do contrato (pague-se) e atestada por servidor responsável pela liquidação e fiscalização da execução;

II) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III) Certidão Conjunta Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (PGFN), com abrangência inclusive as contribuições sociais;

IV) CRF - Certificado de Regularidade de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

V) CND emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual;

VI) CND emitida pelo Município domiciliado; e,

VII) CND emitida pela Justiça Federal do Trabalho, emitida na forma da Lei Nº. 12.440/2011.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. O CONTRATANTE se obriga a proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores;

4.2. Assegurar o livre acesso ao contratado e seus prepostos, devidamente identificados, a todos os locais onde se fizer necessária a prestação dos serviços objeto deste contrato, prestando todos os esclarecimentos e informações que, eventualmente, foram solicitados;

4.3. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.4. Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, conforme o acordado.

4.5. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;



- 4.6. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 4.7. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 4.8. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 4.9. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 4.10. Cientificar o órgão de representação judicial da Município de Pacatuba, Ceará, para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 4.11. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 4.12. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado.
- 4.13. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 5.1.1. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 5.1.2. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 5.1.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 5.1.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 5.1.5. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou



do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

5.1.6. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

5.1.7. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

5.1.8. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

5.1.9. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

5.1.10. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

5.1.11. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

5.1.12. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

5.1.13. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

5.1.14. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

5.1.15. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

5.1.16. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

5.1.17. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

5.1.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

6. O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorá pelo prazo de **12 (DOZE) MESES**, admitindo-se, porém, a sua prorrogação nos termos dos artigos 105 a 107 Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviços de



natureza continuada, e, por conseguinte, se a proposta apresentada continuar se mostrando mais vantajosa à administração.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FONTE DE RECURSOS

7. As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária consignada no orçamento do Instituto de Previdência dos Servi. Púb. Mun. de Pacatuba - IPMP/PACATUBAPREV, a saber: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

- 8.1. O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste, antes de decorridos 12 (doze) meses da apresentação da proposta.
- 8.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - IBGE.
- 8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 8.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 8.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 8.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 8.8. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

- 9.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:
- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
 - b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c) der causa à inexecução total do contrato;
 - d) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;



- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

9.2.1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

9.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

9.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;

9.2.4. Multa:

9.2.4.1. Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 60 (sessenta) dias;

9.2.4.2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 9.1, de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.2.4.3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 9.1, de até 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.2.4.4. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 9.1, a multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.2.4.5. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 9.1, a multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.2.4.6. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 9.1, a multa será de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

9.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

9.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

9.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

9.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

9.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.8. Na aplicação das sanções serão considerados: (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;



d) Os danos que dela provierem para o Contratante;

e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.9. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida lei.

9.10. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

9.11. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

9.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

9.13. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLÁUSULA DEZ - DA EXTINÇÃO

10.1. Constituem motivos para a extinção do contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e sem que caiba à Contratada direito a indenização de qualquer natureza, ocorrendo qualquer dos seguintes casos:

a) não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

b) desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

c) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

d) decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

e) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;



f) razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

g) não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

10.2. O Contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

a) supressão, por parte da Administração, de serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

b) suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

c) repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

d) atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de serviços ou fornecimentos;

e) não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

10.3. As hipóteses de extinção a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do subitem 12.2 deste edital, observarão as seguintes disposições:

a) não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

b) assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

10.4. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à Contratada o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na Legislação, na forma dos artigos 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.

10.5. O procedimento de extinção observará os ditames previstos nos artigos 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA ONZE – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei.

11.2. A inadimplência do CONTRATADO com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem



poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos serviços pela Administração.

11.3. Na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não será aceito a prestação de serviços terceirizados (subcontratação), exceto aqueles que já compõem o quadro de técnicos que motivaram a notória especialização.

11.4. A CONTRATADA, na vigência do contrato, será a única responsável perante terceiros pelos atos praticados por seu pessoal, eximidos a Contratante de quaisquer reclamações e indenizações.

CLÁUSULA DOZE - DOS OMISSOS

12.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA TREZE - DAS ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, no que couber.

13.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

13.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA QUATORZE - PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

14.2. Em se tratando de contratação por inexigibilidade, o contrato e seus aditamentos deverão ser divulgados em 10 dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme o inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA QUINZE - FORO

15.1 Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba-CE, para conhecimento das questões



relacionadas com o presente Contrato que não forem resolvidos pelos meios administrativos.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba-CE, XX de XXXXXXXXXXXX de 2025.

XXXXXXXXXXXXXX

Instituto de Previdência dos Servi. Púb. Mun. de Pacatuba – IPMP/PACATUBAPREV
Município de Pacatuba-CE

CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

EMPRESA

CNPJ nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATADA